

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 24/2025

Lei nº \_\_\_\_\_/2025

Projeto de Lei nº. 31/2025

Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2025

*Bárbara Mirella Pinto  
Chefe de Casa Civil  
Decreto Nº 001/2025  
Recibo em \_\_\_\_\_  
22/05/2025*

**“Dispõe sobre a reserva de 10% das Unidades Habitacionais dos Programas de Habitação Popular do Município para Mães Atípicas e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei, de autoria da Vereadora Flaviane Windlin:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a reserva de 10% (dez por cento) das Unidades Habitacionais dos Programas de Habitação Popular do Município para Mães Atípicas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei considera-se:

**I – Mães Atípicas:** é a responsável legal de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, condições crônicas de saúde ou que demanda específicas de cuidado e acompanhamento;

**II – Responsável Legal:** pais, avôs ou outra pessoa que detenha a guarda judicial ou tutela da pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doença rara que demande cuidados contínuos e/ou específicos;

**Parágrafo Único** - Esta Lei será aplicada para os responsáveis legais de pessoa com deficiência, TEA ou doença rara que demande cuidados contínuos e/ou específicos.

**Art. 3º** - A reserva prevista no artigo 1º aplica-se a todos os programas habitacionais realizados pelo município, isoladamente ou em parceria com os governos estadual e federal, respeitada a regulamentação específica de cada programa.



**Art. 4º** - A comprovação da condição de mãe atípica será feita no ato da inscrição no programa habitacional, mediante apresentação de:

- I – Documento oficial de identificação;
- II – Certidão de nascimento ou documento que comprove a guarda legal ou tutela;
- III – Laudo médico que comprove a deficiência, transtorno do espectro autista ou doença rara do dependente;
- IV – Comprovante de residência no município;
- V – Declaração de renda familiar, conforme os critérios do programa habitacional.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá admitir a apresentação de laudo excepcional, provisório, para dependentes em fase de investigação diagnóstica, com validade de até 12 (doze) meses, emitido por profissional de saúde, equipe multiprofissional ou instituição de ensino especializada.

**Parágrafo Único** - O referido prazo não se aplica a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), em virtude da Lei nº 2694/2025.

**Art. 6º** - As Unidades reservadas deverão, sempre que possível, atender aos princípios de Acessibilidade Universal, sendo adaptadas conforme a necessidade do dependente.

**Art. 7º** - A reserva prevista nesta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos nos programas habitacionais, respeitadas as normas de seleção e priorização.

**Art. 8º** - Em caso de empate entre candidatas, terão preferência, sucessivamente:



I – Famílias com menor renda per capita;

**II – Famílias com mais de um dependente com deficiência, autismo ou doença rara que demanda cuidados contínuos e/ou específicos.**

III – Famílias com maior tempo de inscrição no programa;

IV – Famílias chefiadas exclusivamente por mulheres;

V – Sorteio.

**Art. 9º** - As unidades habitacionais reservadas e não preenchidas poderão ser redistribuídas aos demais beneficiários, conforme ordem de classificação geral.

**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios específicos para sua execução.

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 21 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

**SILVANEY RABELO DA ROCHA** **GEOVANE ALVES DOS SANTOS**

**- Vereador Presidente -**

**- Vereador 1º Secretário -**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

### EMENDA MODIFICATIVA

**Emenda Modificativa**, de autoria do Vereador: João Justino da Silva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2015, que “Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Flaviane Windlin.

**Altera o art. 2º, inciso I, dispondo:**

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se:

**I – Mães atípicas:** é a responsável legal de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, condições crônicas de saúde ou que demande específicas de cuidado e acompanhamento;

**Modifica o art. 2º, inciso II, acrescentando:**

**II – Responsável legal:** pais, avôs ou outra pessoa que detenha a guarda judicial ou tutela da pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doença rara que demande cuidados contínuos e/ou específicos;

**Cria também o parágrafo único ao artigo 2º, dispondo:**

Art. 2º. (...)

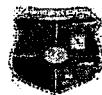
I – (...)

II – (...)

**Parágrafo único.** Esta lei será aplicada para os responsáveis legais de pessoa com deficiência, TEA ou doença rara que demande cuidados contínuos e/ou específicos.

**Acrescenta no artigo 5º, o parágrafo único, dispondo:**

Avenida Murilo Baga, nº 1847, Centro, Porto Nacional – TO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

---

Art. 5º. (...)

**Parágrafo único. O referido prazo não se aplica a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), em virtude da Lei nº 2694/2025.**

**Modifica o artigo 8º, inciso II, dispondo:**

Art. 8º. (...)

I – (...)

**II – Famílias com mais de um dependente com deficiência, autismo ou doença rara que demanda cuidados contínuos e/ou específicos.**

**PALÁCIO XIII DE JULHO**, Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

Sala de Sessões,

Porto Nacional – TO, 20/05/2025

  
**JOÃO JUSTINO DA SILVA**

**- Vereador –**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

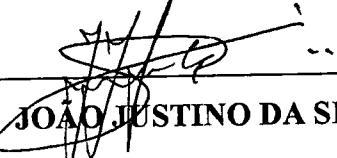
### JUSTIFICATIVA DE PEDIDO DE VISTA

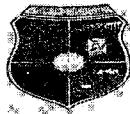
Na sessão ordinária realizada no dia 19/05/2025, solicitei vistas do **Projeto de Lei do Legislativo nº 031/2015**, que “**Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências**”, de autoria da Vereadora Flaviane Windlin, para realizar algumas alterações e acréscimos de artigos e outros dispositivos, tendo em vista, que o referido projeto de lei não contemplava as famílias atípicas, apenas as mães.

Desse modo, foi necessário a alteração de alguns conceitos, bem como o acréscimo de alguns parágrafos.

Sala de Sessões,

Porto Nacional – TO, 20/05/2025

  
JOÃO JUSTINO DA SILVA  
- Vereador -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei Nº 31/2025, de 06 maio de 2025

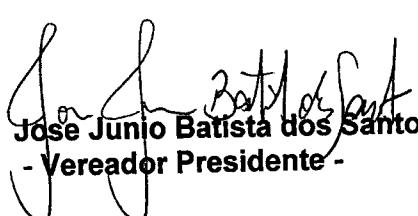
**AUTORIA:** FLAVIANE WINDLIN

### Ementa

**“Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências.”**

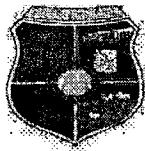
**O Parecer:** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 31/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 19 Maio de 2025..

  
José Júnio Batista dos Santos  
- Vereador Presidente -

  
Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

  
Diva Cardoso  
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 038/2025**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei Legislativo n.º 31/2025 de 05 de maio de 2025. "Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências".

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei Legislativo n.º 31/2025 de 05 de maio de 2025. "Dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município para mães atípicas e dá outras providências".

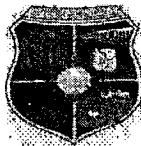
InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Legislativo n.º 31/2025 de 05 de maio de 2025 de autoria da Vereadora Flaviane Windlin;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

O objeto do projeto dispõe sobre a reserva de 10% das unidades habitacionais dos programas de habitação popular do município de Porto Nacional-TO para mães atípicas.

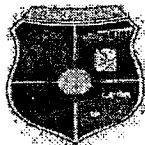
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

**Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

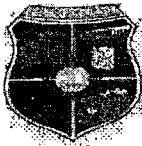
**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições de gestão ao Poder Executivo.



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de Lei atende ainda ao disposto na Lei Maria da Penha em seu art. 3º que trata dentre outros direitos o efetivo exercício à moradia, vejamos:

**Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

**§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

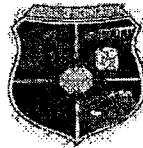
**§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.**

No § 2º alhures dispõe que cabe ao poder público criar condições necessárias para o efetivo exercício do direito à moradia, como é o caso do objeto do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

### III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 19 de maio de 2025.

**ANTONIO CEZAR AIRES  
DE SOUZA FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA  
FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
Dados: 2025.05.19 08:53:38 -03'00'

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Assessor Jurídico  
OAB-TO 6771